



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 72 /2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**08ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/03/18**  
**PROCESSO Nº. 1/2996/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201109160-6**  
**RECORRENTE: EMANUEL ANSELMO LIMA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: José Márcio Salgado**  
**MATRICULA: ilegível**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2.** A empresa foi acusada de omitir a venda de mercadorias tributadas e não tributadas no exercício de 2009. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, parecer da Assessoria Processual Tributária do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, b da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 e 126 da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMISSÃO DE RECEITAS IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. OMISSÃO DE RECEITAS (TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS) APURADA ATRAVÉS DA ELABORAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009, CONFORME EXPLICITADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, EM ANEXO.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

➤ OS;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- **Termo de Início de Fiscalização;**
- **Telas do sistema cadastro;**
- **Planilhas de fiscalização;**
- **DIEFs 2009;**
- **Consultas de inventário**

Às fls. 50/52 o contribuinte interpôs a impugnação.

O julgador singular decidiu pela NULIDADE, as fls. 54 a 57.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 256/2014 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmar a decisão proferida na instância singular de NULIDADE da acusação fiscal.

A 2ª Câmara remeteu o presente Processo à CEPED a fim de informar com base nos dados dos itens nas DIEFS do contribuinte, os valores dos estoque iniciais e finais relativo a 2008, 2009 e 2010 e em sendo o caso refazer a DRM.

Laudo Pericial, constatou uma omissão de receita no valor de R\$ 928.040,73.

O processo retornou à 1ª instância para novo julgamento que se manifestou por sua vez, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Parecer nº114/2017 da Assessoria Processual Tributária, opina pela confirmação da decisão proferida na instância singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **EMANUEL ANSELMO LIMA** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201109160**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por omitir vendas de mercadorias tributadas, no montante R\$ 397.397,97, referente ao exercício de 2009.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Ab initio*, insta trazer a lume que após realizado trabalho pericial, foi elaborada uma nova DRM na qual foi constatada uma Omissão de receitas no valor de R\$ 1.880.145,85 sendo R\$928.040,73 para operações tributadas e R\$ 952.705,12 para operações não tributadas.

Observa-se que a Perícia apurou um excedente de R\$ 530.066,76, motivo pelo qual uma nova fiscalização deverá ser realizada para que seja lançado esse excedente não alcançado pela presente autuação.

Nesse esteio, deverá prevalecer o valor da fiscalização para as operações tributadas (R\$ 397.973,97) e para as operações não tributadas deverá prevalecer o apurado pela Perícia (R\$ 952.705,12), consoante o que determina o art. 460 do CPC.

Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que a Célula de Perícias Fiscais e Diligências extrapolou sua competência ao utilizar, no trabalho pericial, elementos não utilizados pela fiscalização não merece prosperar, uma vez que o trabalho pericial desenvolveu-se nos termos definidos em sessão por esta Câmara de Julgamento.

No tocante à preliminar de nulidade sob a alegação de inadequação da metodologia utilizada pela fiscalização também não há como ser acolhida considerando que o laudo pericial corrigiu as distorções existentes, tendo, inclusive, oportunizado à parte a apresentação de documentos.

Ademais, a ação fiscal foi desenvolvida por servidor competente e sem impedimentos tendo sido observada todas as garantias processuais constitucionais durante o decurso do Processo, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordinário, negando-lhes provimento para julgar **Parcial procedente** o feito fiscal, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

**OPERAÇÕES TRIBUTADAS**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 397.973,97</b>
------------------------	-----------------------



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>ICMS</b>	<b>RS67.655,57</b>
<b>Multa (30%)</b>	<b>RS119.392,19</b>

**OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 952.705,12</b>
<b>Multa (10%)</b>	<b>RS95.270,51</b>

<b>TOTAL</b>	<b>RS282.318,27</b>
--------------	---------------------

É o VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMANUEL ANSELMO LIMA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão: Deliberações ocorridas na 81ª Sessão Ordinária, de 22 de novembro de 2017: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para decidir as seguintes questões: 1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que a Célula de Perícias Fiscais e Diligências extrapolou sua competência ao utilizar, no trabalho pericial, elementos não utilizados pela fiscalização. - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que esta preliminar já foi apreciada e afastada em sessão anterior e que o trabalho pericial desenvolveu-se nos termos definidos em sessão por esta Câmara de Julgamento. 2. Iniciada a votação relativa ao mérito, o Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior entendeu necessária uma análise mais apurada dos autos e formulou pedido de vista, sendo seu pleito deferido pela Presidência da Câmara. Registre-se que o Conselheiro José Sidney Valente Lima declarou-se impedido de votar, com base no art. 56, inciso II, da Lei nº 15.614/2014. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.” Retornando à pauta nesta data (21/02/2018), a 2ª Câmara de Julgamento do CRT decide nos seguintes termos: Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de inadequação da metodologia utilizada pela fiscalização – Afastada, por unanimidade de votos,**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

considerando que o laudo pericia corrigiu as distorções existentes, tendo, inclusive, oportunizado à parte a apresentação de documentos. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 04 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes


**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira

**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo


**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior


**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade


**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Agatha Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Deysé Aguiar Lobo

**CONSELHEIRA**

  
Pedro Jorge Medeiros

**CONSELHEIRO**